



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/229 (OUT)

Grupo Media Capital - Sobre a possível necessidade de medidas cautelares para garantia da transparência e salvaguarda do efeito útil do processo de contraordenação em curso

Lisboa
23 de novembro de 2020

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/229 (OUT)

Assunto: Grupo Media Capital - Sobre a possível necessidade de medidas cautelares para garantia da transparência e salvaguarda do efeito útil do processo de contraordenação em curso

Exposição

1. No âmbito do processo de contraordenação (C.O.) em curso na ERC, relativo à compra, pela Pluris Investments, S.A. (Pluris), de uma participação correspondente a 30,22% do capital social e dos direitos de voto do Grupo Media Capital, SGPS, S.A. (Media Capital ou GMC), anteriormente detida pela Vertix, SGPS, S.A., sociedade da Promotora de Informaciones, S.A. (PRISA), subsistem fundadas suspeitas que aquele **possa** concluir pela ineficácia (seja por nulidade ou por anulabilidade) do(s) contrato(s) em causa. Ineficácia eventual que, podendo ou não afetar a generalidade das alienações do capital social do GMC, seguramente afetará aquele primeiro contrato de compra e venda celebrado entre a Pluris e a Vertix.
2. No caso de nulidade, pelo seu próprio regime jurídico, esta seria originária, i.e., caso se verifique produz efeitos desde o início (sendo assim atual na presente data). Então,
3. Inevitavelmente **essa possibilidade de nulidade levanta, no mínimo, “fundadas dúvidas” sobre a validade da atual titularidade das participações sociais do Grupo Media Capital** e, indiretamente, de todas as suas sociedades participadas, incluindo operadores de rádio e televisão, assim como do domínio destas.
4. Paralela e também inevitavelmente, **aquele outra possibilidade de anulabilidade levanta, no mínimo, “fundadas dúvidas” sobre a estabilidade da validade da atual titularidade das participações sociais do Grupo Media Capital** e, indiretamente, de todas as suas sociedades participadas, incluindo operadores de rádio e televisão, assim como do domínio destas.

5. Ou seja, a eventual ineficácia de negócios de transmissão da titularidade de participações qualificadas (superiores a 5%) poderá ter como consequência uma reversão da titularidade, tornando, no momento atual e fase instrutória do processo de contraordenação, incerto o titular efetivo dessa(s) participação(ções) – o(s) alegado(s) compradores, ou o(s) anterior(es) detentor(es).
6. É de conhecimento público e notório a marcação de uma Assembleia Geral do Grupo Media Capital, cuja continuidade, em segunda marcação, está agendada para o próximo dia 24 de novembro de 2020, na qual se prevê exercerão direitos os (novos) titulares de participações sociais, sobre a validade das quais impende a investigação em curso.
7. Adicionalmente, é também de conhecimento público e notório, a Decisão de 18 de novembro de 2020 da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), relativa ao exercício concertado de influência dominante sobre o GMC pela Pluris Investments e pela Vertix, que indefere o requerimento de ilisão de concertação – relativa à compra originária pela Pluris Investments, de uma participação de 30,22% do capital, à PRISA – determinando o anúncio de Oferta Pública de Aquisição (OPA) obrigatória da Pluris sobre todas as ações da Media Capital por si não detidas (incluindo à data daquela decisão as ações representativas de 64,47% do capital e dos direitos de voto entretanto objeto de outros negócios de alienação pela PRISA.¹
8. Ou seja, o necessariamente incerto resultado final dessa OPA obrigatória mais incerteza junta à validade da titularidade (da maioria) do capital representado na Assembleia Geral do GMC, referida nos parágrafos anteriores.
9. Podendo, no limite, essa titularidade incerta de novos acionistas auto validar-se em Assembleia Geral, frustrando quer o espírito da Lei, quer os seus eventuais efeitos práticos, pelo potencial de manipulação deste momento de falta de transparência sobre essa mesma titularidade.

¹ https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/comunicados_mercado/Pages/20201118a.aspx

Análise e fundamentação

10. Verificando-se, como é aqui o caso, “fundadas dúvidas” sobre a validade da atual titularidade de participações sociais do Grupo Media Capital, então,
11. **Verificam-se necessariamente “fundadas dúvidas sobre a identidade” de entidades efetivamente titulares de participações qualificadas no Grupo Media Capital** – i.e., superiores a 5% do capital social ou dos direitos de voto, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, e do artigo 11º, n.º 1 da Lei da Transparência da Comunicação Social² (Lei da Transparência).
12. Pelo que, o artigo 14.º, n.º 1, da Lei da Transparência terá plena aplicabilidade, nomeadamente pelo preenchimento da previsão contida na terceira parte deste n.º 1 (sublinhado nosso):
“1 - Na falta de comunicação, no caso de esta não identificar toda a cadeia de entidades a quem a **participação qualificada** deve ser imputada ou **se, em qualquer caso, existirem fundadas dúvidas sobre a identidade daquelas entidades** ou sobre o cumprimento cabal dos deveres de comunicação, a ERC notifica deste facto os detentores de participações sociais, os órgãos de administração e de fiscalização e o presidente da mesa da assembleia geral da entidade que prossegue atividades de comunicação social, bem como os respetivos revisores oficiais de contas e auditores publicamente conhecidos.”
13. Envolvendo o processo de contraordenação em curso – aberto por deliberação do Conselho Regulador da ERC de 15 de outubro de 2020, e vertida na Deliberação ERC/2020/189(OUT) – forte possibilidade de concluir que o negócio em análise, de compra e venda de participações sociais do GMC, seja considerado contrário à Lei da Televisão e à Lei da Rádio, por falta de autorização de alteração de domínio e, conseqüentemente, poder ser considerado nulo, gera necessariamente, antes mesmo da conclusão final do processo, **“fundadas dúvidas sobre a identidade” atual das entidades titulares de participações qualificadas no Grupo Media Capital.**
14. Situação duplamente agravada por:

² Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

- a) Se tratar de uma Sociedade cotada em bolsa, e assim sujeita a especiais deveres de transparência e comunicação ao mercado; e
- b) O facto público e notório de ter sido agendada a continuação da reunião da Assembleia Geral da Sociedade GMC de 28 de outubro para o próximo dia 24 de novembro de 2020.³

15. Assim, poder-se-ia, no limite, frustrar a teleologia e o efeito prático da Lei por aprovação em Assembleia Geral – constituída por titulares de capital e de direitos de votos sobre os quais impendem fundadas dúvidas de titularidade, e por isso de transparência – de decisões e alterações que inviabilizassem a reposição da situação anterior, caso esta venha a ser imposta, no caso de se verificar nulidade dos negócios que levaram à alegada composição do capital social e direitos de voto, presentes nesta anunciada Assembleia Geral da Sociedade GMC.

Deliberação

- 16.** Nestes termos, o Conselho Regulador da ERC delibera, por quatro votos a favor e uma abstenção, da necessidade de, da forma mais expedita possível e, idealmente, sempre antes da anunciada realização da Assembleia Geral do GMC, notificar:
- a)** Da subsistência de falta de transparência de titularidade das participações qualificadas de potenciais titulares de participações sociais ou direitos de voto superiores a 5% (Artigo 14.º, n.º 1 da Lei da Transparência);
 - b)** Do prazo de 10 dias para apresentarem provas ou tomarem medidas com vista a assegurar a transparência da titularidade das participações qualificadas (Artigo 14.º, n.º 2 da Lei da Transparência);
 - c)** Da possibilidade, nos termos do artigo 14.º, n.º 4 e 5, da Lei da Transparência, e caso essas provas ou essas medidas não sejam aceites pela ERC – do que há manifesta probabilidade até à conclusão do atual processo de C.O. – bem como nos termos da supracitada Deliberação ERC/2020/189(OUT), de 15 de outubro, e após a publicação prevista no artigo 14.º, n.º 3 da Lei da Transparência, de:
 - i.** Suspensão imediata do exercício dos direitos de voto inerentes às participações qualificadas em causa;

³ <https://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/docs/C0NV77433.pdf>

- ii. Suspensão imediata dos direitos patrimoniais inerentes às participações qualificadas em causa;
 - iii. Depósito dos direitos patrimoniais, inerentes às participações qualificadas em causa, em conta individualizada aberta junto de instituição de crédito, sendo proibida a sua movimentação durante a suspensão.
- d)** Advertindo também que qualquer decisão adotada no decurso da AG que possa envolver uma alteração de domínio, dos operadores de rádio e de televisão da Media Capital, não será reconhecida pela ERC, visto carecer da necessária autorização prévia.
- e)** Do conseqüente dever dos órgãos sociais, e em particular do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Sociedade GMC, não permitir a realização de trabalhos, ou a tomada de decisões, que inviabilizem o espírito ou efeitos da Lei, salientando a inoponibilidade do desconhecimento, após esta notificação, a todos os visados.
- 17.** As notificações referidas no parágrafo anterior deverão ser dirigidas, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 14.º, n.º 1:
- Aos que se intitulem detentores de participações sociais,
 - Aos órgãos de administração,
 - Aos órgãos de fiscalização,
 - Ao presidente da mesa da assembleia geral da entidade que prossegue atividades de comunicação social, bem como
 - Aos respetivos revisores oficiais de contas e auditores publicamente conhecidos.

Lisboa, 23 de novembro de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita (Abstenção com declaração de voto)
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

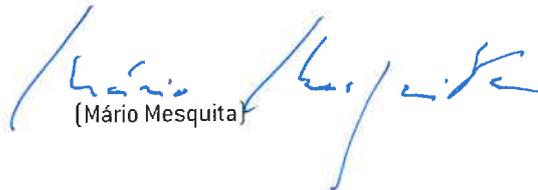


ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO DE MÁRIO MESQUITA

Declaro que me abstenho na votação da deliberação da ERC acerca do Grupo Media Capital, “sobre a necessidade de medidas para a garantia de transparência e salvaguarda do efeito útil do processo de coordenação em curso”. O motivo da minha abstenção diz respeito à oportunidade de deliberar sobre este caso na véspera de uma Assembleia Geral do GMC, que pode ser entendida, mesmo que o seja erroneamente, como pressão sobre os participantes na referida assembleia.

Lisboa, 23 novembro de 2020



(Mário Mesquita)